

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.181, de 2017, de autoria do Senado Federal (Senadora Gleisi Hoffman), busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificação a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218575884100>



* C D 2 1 8 5 7 5 8 8 4 1 0 0 *

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 21 de março de 2017. Em 30 de março foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação prioridade.

Em 5 de abril de 2021 fui designada relatora no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, „c”, “e” e “h” do RICD.

O ponto de vista de este parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos a ilustre Autora da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ao aprimorar a proteção à mulher, criando mecanismo eficiente de prevenção e repressão dessa prática criminosa.

De início, ressaltamos que, no mérito, a proposição aventada merece prosperar. A violência contra mulher deve ser combatida com todos os recursos lícitos.

Os dados sobre o feminicídio no Brasil são alarmantes, somos o 5º país do mundo em mortes violentas de mulheres. Violências psicológicas, físicas, agressões e a morte são parte da vida de muitas mulheres no nosso país.



Não podemos tolerar isso. O Indicador de crescimento do feminicídio é dado que envergonha toda a sociedade civilizada brasileira e deve ser atacado com diversas políticas públicas.

Precisamos fortalecer o orçamento para o combate a violência contra as mulheres. Mais delegacias especializadas, mais abrigos, mais medidas protetivas de urgência, mais campanhas de conscientização e agora esta proposição que auxilia e aperfeiçoa o combate a esta grave chaga social.

Criação de um programa específico voltado a visitas periódicas de mulheres em situação violência doméstica ou familiar aperfeiçoa as políticas públicas sobre a matéria e diminui os índices de reincidência, além de criar um ambiente propício e seguro para as vítimas.

A gestão integrada exercida pela União, Estados e Distrito Federal é um ponto positivo e visa alocar melhor os recursos disponíveis. É uma questão relevante, a possibilidade de participação das guardas municipais.

Assim, é dever deste parlamento aprovar medidas desta natureza, que aperfeiçam o ordenamento jurídico pátrio, tornando a legislação mais consentânea com os anseios da sociedade.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem conosco pela APROVAÇÃO DO PL nº 7.181/2017 com emenda de redação que segue anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218575884100>



* C D 2 1 8 5 7 5 8 8 4 1 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de lei nº 7.181 de 2017 de autoria do Senado Federal - GLEISE HOFFMANN, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art.3°.....

.....

XII – a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. " "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-3402



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/05/2021 16:19 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 7181/2017

PRL n.2

SUBSTITUTIVO A

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218575884100>